DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5946/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17520/2013
PROTOCOLO	:	1451972
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2013
CONTRATADA	:	CAMPING MALHAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 28/2013
OBJETO	:	CONFECÇÃO DE COLETES PARA SEGURANÇA VIGIA, LENÇOS, COLANS E CAMISETAS PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS CÍVICOS E FESTIVOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	:	R$ 52.993,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 28/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 58/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Camping Malhas, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a confecção de coletes para segurança vigia, lenços, colans e camisetas para serem utilizados em eventos cívicos e festivos do município no valor global de R$ 52.993,00 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e três reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANC n. 17850/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 5792/2014, opinou pela irregularidade e a ilegalidade dos atos praticados com aplicação de multa.

DA DECISÃO

No que tange à publicação do aviso de licitação suscitada pelo Ministério Público de Contas (MPC), cumpre asseverar que o convite é um procedimento licitatório ordinário e desburocratizado, previsto na Lei n. 8666/93, art. 22, § 3º, que descreve:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

De igual jaez, em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou definição do local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[1]

Assim, a administração pública agiu "*secundum legem*", isto é, segundo a lei expressa e autoriza, fundamentando-se nos princípios basilares constitucionais, em especial, o da legalidade (art. 37 da CF).

Quanto à publicação do convite, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim conclui:

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da*

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."[2]

Em suma, verifica-se que não é obrigatória a publicação do aviso de convite na imprensa oficial, basta os atos oficiais de o certame ser afixados no mural ou em qualquer lugar considerado público no Órgão realizador.

Portanto, a administração pública atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do artigo 22 da Lei n. 8666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e, divirjo do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 28/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Camping Malhas, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 58/2013 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs